



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.175/2013
Data: 08/03/2013 Fls. 334
Númerica: 00544382779

Processo nº:	E-12/003.175/2013
Data de Autuação:	08/03/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria. Solicitação de ligação de gás. Ocorrência 535778.
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado através do REQ. AGENERSA/SECEX Nº 134 em razão da CI AGENERSA/OUVID nº. 038¹ de 04/03/13, e tem por finalidade analisar a ocorrência registrada na Ouvidoria desta AGENERSA pela Sra. Fabiana Melo Macieira Lawinsky sob o nº. 535778.

Na mesma comunicação interna, a Ouvidoria desta Agência solicita "(...) orientações de como proceder com relação a ocorrência nº 535778, registrada nesta Ouvidoria em 07/02/2013, para tratar de reclamação sobre demora na ligação de gás na residência da Sra. Fabiana (...)".

Acrescenta a Ouvidoria que, segundo a usuária, seu pedido de instalação de gás foi feito em 18/01/2013, com 4 (quatro) agendamentos não cumpridos pelas equipes técnicas da Concessionária.

Assevera também que, em 26/02/2013, a Concessionária enviou à usuária a seguinte resposta: *"(...) No dia 21/02, a equipe de inspeção compareceu no seu imóvel. Foi feita vistoria e, através de teste e adequações necessárias, o fornecimento de seu gás foi liberado, dentro das normas estabelecidas pela CEG (...)".*

Informa, ainda, que ao solicitar à cliente a confirmação de que seu problema foi resolvido, recebeu a seguinte resposta: *"Apesar do atraso de 1 (um) mês entre a solicitação do serviço e a finalização do mesmo, felizmente a instalação do serviço de gás foi feita. No entanto, reitero minha indignação pelo péssimo atendimento e total falta de respeito ao consumidor por parte da CEG".*

Conclui a Ouvidoria que: *"Diante do exposto, encaminho para apuração de provável descumprimento ao Contrato de Concessão no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás, bem como aos agendamentos não cumpridos pela CEG (...)".*

¹ Fls. 04.



Às fls. 05/06, através da mesma Comunicação Interna (CI AGENERSA/OUVID N° 038) foi acostado ao processo o histórico do atendimento que consta no sistema de nossa Ouvidoria.

Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX n° 130², de 11/03/2013, foi informado a Concessionária a autuação do presente processo.

Pela Resolução do Conselho-Diretor n.º 353³, conforme reunião interna de 19/03/2013, o processo foi distribuído à minha relatoria.

Para instrução do presente regulatório, os autos foram encaminhados novamente a Ouvidoria, no dia 25/03/2013, para ciência, anotação e prosseguimento da instrução.

Em 25/03/2013 a Ouvidoria desta AGENERSA encaminha os autos a CAENE, momento em que anexa email enviado à cliente que informa a abertura do presente regulatório.

Através do OFÍCIO AGENERSA/CAENE N° 51/2013⁴, de 03/04/2013, foi solicitado que a Concessionária se pronunciasse acerca da ocorrência em tela no prazo máximo de 3 dias.

Às fls. 20 foi acostada ao processo a correspondência DIJUR-E-544/2013 de 08/04/2013 da Concessionária, em resposta ao OFÍCIO CAENE N° 51/13, através do qual encaminha o histórico⁵ de atendimento que consta no sistema da Concessionária e ordem de serviço⁶ de 20/02/2013.

Em 15/05/2013 a Câmara Técnica de Energia desta Agência encaminha através do OFÍCIO AGENERSA/CAENE N° 77⁷, o Termo de Notificação 010/2013⁸ e o Relatório de Fiscalização CAENE P-010/13⁹, para conhecimento da Concessionária e providências cabíveis.

No Relatório suso mencionado a CAENE conclui que: *"A tubulação de gás apresenta sua superfície pintada de forma estética, para combinar com as pinturas apostas sobre os emboços do muro divisório da propriedade e das paredes da edificação, estando em total desacordo com a Norma Técnica ABNT NBR 6493. A Norma Técnica citada determina que as tubulações que contém gases não liquefeitos devem ter superfícies pintadas na cor amarela. Conforme Ordem de Serviço contida na folha*

² Fl. 07, retebido pela Concessionária em 13/03/2013.

³ Fls. 08.

⁴ Fls. 13.

⁵ Fls. 21 e 22.

⁶ Fls. 23.

⁷ Fls. 24.

⁸ Fls. 25.

⁹ Fls. 26 e 32.



23 (...) os prepostos da empresa WS utilizaram-se de um "balancinho" para pintar o tubo que abastece o apartamento 201, que deverá ser repintado, bem como toda a tubulação aparente de distribuição de gás da edificação de número 321, na Rua Uça, Ilha do Governador."

Em seu parecer, de fls. 33, a CAENE consigna que: "Independentemente de a Reclamante ter acordado com a equipe da empresa terceirizada (a serviço da Concessionária CEG) a data de 20FEV2013, para a efetiva religação do fornecimento de gás, entre o dia 18JAN2013 (data da solicitação da religação) e o dia 28JAN2013 (data da primeira visita da equipe técnica) transcorreu prazo superior ao estabelecido na Parte 2, Anexo II do Contrato de Concessão. Outra não conformidade observada é a pintura do tubo externo que abastece o apartamento da Reclamante. A pintura de um tubo exposto a intempérie tem duas finalidades básicas: protegê-lo contra o ressecamento prematuro (pela ação dos raios ultravioletas, por exemplo) e identificar o tipo de produto que flui no seu interior. No caso em tela, o tubo deveria ser pintado na cor amarela, conforme definido na Nota Técnica ABNT NBR 6493, mas não o foi. O tubo foi pintado de branco e tons de cinza, acompanhando a pintura externa da edificação e do muro divisório da propriedade. Desta forma, a Concessionária deverá corrigir a pintura do tubo que abastece o apartamento da Reclamante e instar o condomínio a proceder da mesma forma, em relação a toda tubulação externa de abastecimento de gás."

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA, através do Parecer 122/2013-EVB-Procuradoria¹⁰, após fazer um breve resumo dos fatos, entende que "(...) a CEG infringiu o disposto na Parte 2, Anexo II do Contrato de Concessão, ao não obedecer o prazo esculpido nessa Cláusula Contratual (...) que houve transgressão da Norma Técnica ABNT NBR 6593, com a recomendação por parte da CAENE de se corrigir a referida pintura por parte da Delegatária. Na conclusão do Relatório de Fiscalização há também registro de desacordo com a Norma técnica ABNT NBR 6493, bem como outras recomendações estabelecidas na referida Conclusão do relatório de Fiscalização, como, a repintura do tubo que abastece o AP. 201, bem como toda a tubulação aparente de distribuição de gás (...)."

Por fim, conclui a Procuradoria que: "(...) a Concessionária CEG, além de infringir a Cláusula disposta no Anexo II, Parte 2, do Contrato de Concessão também infringiu a Cláusula primeira, §3º do mesmo Diploma Contratual, além do disposto na Instrução Normativa CODIR, nº001, de 04 de Setembro de 2007. Entendemos também que a Concessionária CEG deva se pronunciar nos autos em respeito ao devido processo legal. Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federativa do Brasil."

¹⁰ Fls. 35 e 36. De lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Metne Mendes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.175/2013
Data:	08/03/2013 fls. 33F
Assinatura:	44382779

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/SS nº 33/13¹¹ para a Concessionária CEG, querendo, apresentar suas razões finais.

Através da DIJUR-E-904/2013 a Concessionária anexa a DIJUR-E-817/13 (resposta do Ofício CAENE 77/2013) e, após fazer um breve resumo dos fatos, ratifica os argumentos expostos no anexo e demonstra discordância com o apontamento da CAENE relativamente à pintura da tubulação de gás.

Assevera a Concessionária que "(...) a antiga NT-705-BRA - atual PE 9705.BR-OP-PT-02, página 36, permite a flexibilização da pintura de gás na fachada (...)", ressalta que "(...) a data de realização do serviço foi devidamente acordada com a cliente, não havendo que se falar em descumprimento de prazo do Contrato de Concessão, mormente porque tais prazos não podem ser impostos pela Concessionária ao cliente e sim acordados de acordo com a conveniência dos mesmos (...)" e conclui requerendo o arquivamento do presente processo "(...) por ausência de desconformidade, consoante os argumentos acima expostos."

Por meio do anexo, onde consta a PE.9705.BR-OP-PT.02 e fotos do local¹², a Concessionária se escuda nesta normativa interna que prevê, em parte: "(...) interior das residências - em função da necessidade de harmonia arquitetônica, a tubulação pode ser pintada na cor adequada e, neste caso, a tubulação ou os suportes de fixação devem ser identificados com a palavra "GÁS" no máximo a cada 10m ou em cada trecho aparente, o que primeiro ocorrer; (...)".

Em nova manifestação, a CAENE¹³ ressalta que "(...) Em primeiro lugar, já cabe punição a Concessionária, uma vez que contrariou o §3º da Cláusula Primeira e o caput da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, pois desobedeceu ao princípio da segurança e contrariou sua própria PE 9705.BR-OP-PT.02. Conforme registrado no Relatório de Fiscalização P-010/13, havia tubulação sem pintura amarela ou identificação de "GÁS." E relata que "Os dois adesivos registrados nas quatro fotografias encaminhadas pela Concessionária, por meio da citada DIJUR, só foram apostos sobre as respectivas tubulações, após o encaminhamento do relatório de fiscalização desta CAENE, para a CEG".

Prossegue dizendo que "(...) Em segundo lugar, cabe uma segunda punição a Concessionária, pelo mesmo motivo: contrariar o §3º da Cláusula Primeira e o caput da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, por desobedecer ao princípio da segurança e contrariar sua própria PE 9705.BR-OP-PT.02.

¹¹ Fls. 37.

¹² Fls. 49 e 50.

¹³ Fls. 57 à 61.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ES - JAL
Processo E-12.003.175/2013
Doc. 02 123 1013 Fis. 138
Nul. 002 44382774

Conforme registrado no Relatório de Fiscalização P-010/13 (confirmado em sua segunda vistoria ao local), a tubulação de gás instalada na área comum e garagem, sob o prédio, junto aos pilotis, não está pintada de amarelo e não está identificado com adesivos contendo a palavra "GÁS". Portanto, as tubulações de gás da área comum e da garagem NÃO estão devidamente identificadas, ainda hoje. Em terceiro lugar, cabe uma terceira punição a Concessionária, por apresentar informação afastada da realidade dos fatos. As quatro fotografias encaminhadas por meio da DIJUR-E-817/13 induzem o leitor a acreditar que todas as não conformidades encontradas (...) foram sanadas ou que estão de acordo com a norma, o que está longe da verdade."

O fato dessas fotografias registrarem a mesma Caixa de Proteção (dentre várias), motivou uma segunda vistoria na edificação. Após apontar os descumprimentos contratuais por parte da CEG, a CAENE anexa as fotos retiradas na nova vistoria com suas respectivas legendas e conclui sua manifestação no seguinte sentido: *"Pelo exposto, ficou claro que a Concessionária não sinalizou tecnicamente toda tubulação de gás da edificação, contrariando sua própria normativa interna. Não pintou de amarelo, mesmo quando era obrigatório, para "harmonizar" a cor da tubulação com as pinturas das fachadas da edificação e quando não era obrigatório pintar não colocou adesivo em todas as tubulações que estão em carga. Os adesivos que foram apostos, o foram somente "onde a mão alcança" e, mesmo assim ainda existem tubulações em carga, sem a indispensável identificação de segurança. Ficou claro que houve uma preocupação muito forte quanto a harmonização e a arquitetura, em detrimento das normas de segurança. Ao somente apresentar quatro fotografias, de uma mesma Caixa de Proteção, se apresentar registrar as tubulações sem qualquer tipo de identificação, a Concessionária CEG quase induziu esta Agência ao erro."*

Ao se manifestar, o jurídico desta Agência sugere que o condomínio situado à Rua UÇA se manifeste, tendo em vista a ampliação contratual. E ressalta a importância da manifestação do condomínio, eis que a inadequação apontada pela CAENE alcança não só a tubulação referente ao da cliente, mas também toda a tubulação externa do edifício.

Em respeito as princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido o ofício AGENERSA/SS nº. 75/13 para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

hy



Em resposta, através da DIJUR-E-1800/13¹⁴, a Concessionária CEG, inicia sua ponderação referindo-se ao relatado na ocorrência nº 535778, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sobre suposta demora na ligação de seu gás, por parte da Concessionária.

Foi surpresa para Concessionária, quando a CAENE ao verificar informação constante da OS juntada pela CEG, de que seria necessário a utilização de "balancinho" para pintura da tubulação, e achou por bem realizar fiscalização para confirmar tal procedimento, onde concluiu que:

"i) A tubulação de gás apresenta a superfície pintada de forma estética, para combinar com as pinturas apostas sobre os emboços do muro divisório da propriedade e das paredes da edificação, o que estaria em desacordo com a Norma Técnica ABNT NBR 6493; e

ii) O tubo que abastece o apartamento 201 deverá ser repintado, bem como toda a tubulação aparente de distribuição de gás da edificação de número 321, Rua Uça, Ilha do Governador."

A Concessionária esclareceu que a antiga NT 705-BRA, atual PE 9705.BR-OP-PT-02, permite a flexibilização da pintura de gás na fachada, e que a data de realização do serviço foi devidamente acordada com a cliente. E que a CAENE ignorou os apontamentos da CEG alegando "(...) que o tubo deveria ser pintado na cor amarela (...)". E que a CEG deveria corrigir a pintura do tubo que abastece o apartamento 201 e instar o condomínio da mesma forma.

Por solicitação da Procuradoria sobre as alegações feitas pela Concessionária às fls. 98 e 99, a CAENE esclarece que "(...) nada acrescentam ao que já foi previamente esclarecido (...)" e que "(...) as alegações já foram antecipadamente respondidas (...)". E acrescenta que "Um exame simplificado das fotos encaminhadas registra que as mesmas apresentam ângulo fechado, restritas a uma mesma área, induzindo ao leitor desatento ao erro. Não mostram que não foram colocados adesivos com a palavra 'gás', ao longo de toda a tubulação, de 10 em 10 metros. Os citados adesivos foram colocados 'onde a mão alcança' e a um olhar despreocupado parecem indicar que toda a tubulação foi sinalizada, fato que não ocorreu. As áreas fechadas (garagem) tem que ser obrigatoriamente pintadas de amarelo e NÃO o foram, contrariando a própria norma interna da CEG."

¹⁴ Fls. 98 e 99.



Em nova manifestação, a Procuradoria após uma síntese dos fatos, relata com amparo nas manifestações técnicas da CAENE que "(...) restou comprovada a prestação inadequada do serviço público pela delegatária, tanto em relação à mora no atendimento da solicitação do cliente (ligação do gás), quanto em relação às inadequações verificadas no condomínio, as quais, segundo, este órgão técnico, estariam em desacordo com a Norma Técnica ABNT 6493."

A Procuradoria ressalta que "(...) os documentos acostados nos autos sinalizam a existência de duas irregularidades concernentes à prestação do serviço público (...). (...) a primeira se consubstancia em relação ao prazo estabelecido na Parte 2, Anexo 2 do Contrato de Concessão (...) ao passo que a segunda 'é a pintura de um tubo externo que abastece o apartamento da Reclamante.' (...) contrariando assim a dicção do item 11, §1º, da Cláusula Quarta do instrumento Concessivo."

E conclui sugerindo "(...) aplicação de penalidade à Concessionária CEG em relação à mora na solicitação de ligação de gás, bem como edição de comando que contenha determinação de fazer, no sentido de que a delegatária seja compelida a sanar todas as irregularidades apontadas (...)."

Foi expedido o ofício AGENERSA/CODIR/SS nº. 86/14¹⁵ para a Concessionária apresentar suas considerações finais, o que foi feito através da DIJUR-E-1381/14¹⁶, onde a CEG anexou fotos¹⁷ em visita feita ao Condomínio em 23/09/2013, informando ter sanando os apontamentos feitos pela CAENE.

Ao ser consultada sobre as últimas informações da Concessionária, a CAENE¹⁸ assinalou: "A Concessionária demonstra fotograficamente (...) que cumpriu o disposto na Norma (...) e na norma interna da própria Concessionária (...). (...) a CEG já sinalizou as tubulações de gás (...) todas as irregularidades registradas (...) foram sanadas, não havendo necessidade de notificar o condomínio; A correta ação empreendida, **agora**, pela Concessionária, **não elimina qualquer descumprimento de cláusula contratual apontado nos pronunciamentos anteriores** (...). A Concessionária deve ser penalizada não só por pintar incorretamente a tubulação da área coberta e não sinalizar graficamente a tubulação externa (...) mas também pela 'maquiagem' apontada no pronunciamento de folhas 57 à 61 (...). (...) Os funcionários da Concessionária CEG responsáveis pelo serviço executado (...) não cumpriram normas técnicas e prazos de prestação de serviço, cuja observância, lhes é obrigatório (...)."

¹⁵ Fls. 115.

¹⁶ Fls. 116 e 117.

¹⁷ Fls. 118 à 123.

¹⁸ Fls. 125 e 126.



Em sua terceira manifestação a Procuradoria apõe que já se manifestou nos autos pela aplicação de penalidade à Delegatária, e que a CEG não acrescentou nada de novo que pudesse gerar fato modificador, e finalizou, reiterando sua concordância com o último parecer apresentado pela CAENE.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 139/14¹⁹ para a Concessionária CEG, apresentar suas razões finais, sendo feito através da DIJUR-E-2220/14²⁰, onde a mesma reitera os argumentos apresentados no curso do presente regulatório *"visto que as possíveis irregularidades foram identificadas e sanadas pela Concessionária, restando exaurida a finalidade do presente regulatório, devendo o mesmo ser arquivado."*

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁹ Fls. 130.

²⁰ Fls. 131 e 132.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.175/2013
Data: 08/03/2013 Fls. 142
Rubrica: 1044382774

Processo nº.:	E-12/003.175/2013
Data de Autuação:	08/03/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria. Solicitação de ligação de gás. Ocorrência 535778.
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015

VOTO

Trata-se da ocorrência registrada nesta Agência Reguladora sob nº. 535778¹, realizada pela Sra. Fabiana Melo Macieira Lawinsky, por meio da qual reclama na demora na ligação de gás em sua residência.

Do histórico de atendimento, consta, em resumo, que a usuária registrou sua indignação em 07/02/2013, pela repetida falta de respeito e comprometimento da CEG para com os clientes, pois agendou e reagendou seu pedido de instalação de gás 4 (quatro) vezes em seu apartamento e a CEG não compareceu.

Seu pedido de instalação de gás foi feito em 18/01/2013, e que somente em 21/02/2013, a equipe de inspeção compareceu em seu imóvel, e após testes e adequações necessárias, o fornecimento de gás foi liberado.

Através do OFÍCIO AGENERSA/CAENE Nº 51/2013², foi solicitado que a Concessionária se pronunciasse acerca da ocorrência em tela no prazo máximo de 3 dias.

A Concessionária responde através da DIJUR-E-544/2013³, encaminhando em anexo o histórico⁴ de atendimento que consta em seu sistema e a ordem de serviço⁵ de 20/02/2013.

Em 15/05/2013 a Câmara Técnica de Energia desta Agência encaminha através do OFÍCIO AGENERSA/CAENE Nº 77⁶, o Termo de Notificação 010/2013⁷ e o Relatório de Fiscalização CAENE P-010/13⁸, para conhecimento da Concessionária e providências cabíveis.

¹ Fls. 05 e 06.

² Fls. 13.

³ Fls. 20.

⁴ Fls. 21 e 22.

⁵ Fls. 23.

⁶ Fls. 24.



No relatório de fiscalização, a CAENE elencou cinco fatos: que a reclamante confirmou que fez seu primeiro contato com a CEG em 18/01/2013; que os técnicos da terceirizada da CEG (WS) estiveram em 28/01/2013, (dez dias depois) na residência da reclamante.

Em seu parecer, de fls. 33, a CAENE consigna que: "(...) transcorreu prazo superior ao estabelecido na Parte 2, Anexo II do Contrato de Concessão. Outra não conformidade observada é a pintura do tubo externo que abastece o apartamento da Reclamante."

Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico, após fazer um breve resumo dos fatos, entende que "(...) a CEG infringiu o disposto na Parte 2, Anexo II do Contrato de Concessão, ao não obedecer o prazo esculpido nessa Cláusula Contratual (...) que houve transgressão da Norma Técnica ABNT NBR 6593, com a recomendação por parte da CAENE de se corrigir a referida pintura por parte da Delegatária."

Por fim, conclui a Procuradoria que: "(...) a Concessionária CEG, além de infringir a Cláusula disposta no Anexo II, Parte 2, do Contrato de Concessão também infringiu a Cláusula primeira, §3º do mesmo Diploma Contratual, além do disposto na Instrução Normativa CODIR, nº 001, de 04 de Setembro de 2007. Entendemos também que a Concessionária CEG deva se pronunciar nos autos em respeito ao devido processo legal. Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federativa do Brasil."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/SS nº 33/13⁹ para a Concessionária CEG, querendo, apresentar suas razões finais.

Através da DIJUR-E-904/2013¹⁰, a Concessionária anexa a DIJUR-E-817/13 (resposta do Ofício CAENE 77/2013), ratificando os argumentos expostos no anexo demonstrando discordância com o apontamento da CAENE relativo à pintura da tubulação de gás.

Em nova manifestação, a CAENE¹¹, inicia com a não conformidade apontada no Relatório de Fiscalização, com relação à pintura da tubulação, e recomenda três punições; a primeira, pela Concessionária contrariar o §3º da Cláusula Primeira e o caput da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, desobedecendo ao princípio da segurança e contrariando sua própria norma interna PE. 9705.BR-OP-PT.02, conforme registrado no Relatório de Fiscalização P-010/13, onde havia tubulação

⁷ Fls. 25.

⁸ Fls. 26/32.

⁹ Fls. 37.

¹⁰ Fls. 46.

¹¹ Fls. 57 à 61.



sem pintura amarela ou identificação de "GÁS", e os dois adesivos registrados nas quatro fotografias encaminhadas pela Concessionária, por meio da citada DIJUR, só foram aplicados sobre as respectivas tubulações, após o encaminhamento do relatório de fiscalização desta CAENE, para a CEG.

A segunda punição, pelo mesmo motivo, ou seja, contrariar o §3º da Cláusula Primeira e o caput da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, por desobedecer ao princípio da segurança e contrariar sua própria norma interna PE 9705.BR-OP-PT.02, conforme registrado no Relatório de Fiscalização P-010/13 (confirmado em sua segunda vistoria ao local), a tubulação de gás instalada na área comum e garagem, sob o prédio, junto aos pilotis, não está pintada de amarelo e não está identificado com adesivos contendo a palavra "GÁS". Portanto, as tubulações de gás da área comum e da garagem não estão devidamente identificadas, ainda hoje.

A terceira punição, por apresentar informação afastada da realidade dos fatos. As quatro fotografias encaminhadas por meio da DIJUR-E-817/13 induzem o leitor a acreditar que todas as não conformidades encontradas no prédio foram sanadas ou que estão de acordo com a norma, o que está longe da verdade.

O fato dessas fotografias registrarem a mesma Caixa de Proteção (dentre várias), motivou uma segunda vistoria na edificação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria, sugere que o condomínio se manifeste, tendo em vista a ampliação do objeto processual, ressaltando a importância da manifestação do condomínio, eis que a inadequação apontada pela CAENE alcança não só a tubulação referente ao da cliente, mas também toda a tubulação externa do edifício.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido o ofício AGENERSA/SS nº. 75/13 para a Concessionária apresentar suas considerações finais, que o fez através da DIJUR-E-1800/13, após solicitação de dilação de prazo (DIJUR-E-1695/13) e solicitação de cópias do processo (DIJUR-E-1994/13).

Em resposta à manifestação da Concessionária, a Câmara Técnica de Energia esclareceu que "(...) nada acrescentam ao que já foi previamente esclarecido (...)."

Em nova manifestação, a Procuradoria ressalta, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE, que restou comprovada a prestação inadequada do serviço público pela delegatária, tanto em relação à mora no atendimento da solicitação do cliente (ligação do gás), quanto em relação às



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



inadequações verificadas no condomínio, as quais, segundo, este órgão técnico, estariam em desacordo com a Norma Técnica ABNT 6493.

A Procuradoria chama a atenção para o fato de que os documentos acostados nos autos sinalizam a existência de duas irregularidades concernentes à prestação do serviço público. A primeira se consubstancia em relação ao prazo estabelecido na Parte 2, Anexo 2 do Contrato de Concessão, enquanto que a segunda é com relação a pintura da tubulação externa que abastece o apartamento da Reclamante, contrariando assim a dicção do item 11, §1º, da Cláusula Quarta do instrumento Concessivo.

E conclui sugerindo "(...) aplicação de penalidade à Concessionária CEG em relação à mora na solicitação de ligação de gás, bem como edição de comando que contenha determinação de fazer, no sentido de que a delegatária seja compelida a sanar todas as irregularidades apontadas (...)."

Foi expedido o ofício AGENERSA/CODIR/SS nº. 86/14¹² para a Concessionária apresentar suas considerações finais, o que foi feito através da DIJUR-E-1381/14¹³, onde a CEG anexou fotos¹⁴ em visita feita ao Condomínio em 23/09/2013, informando ter sanando os apontamentos feitos pela CAENE.

Ao ser consultada sobre as últimas informações da Concessionária, a CAENE¹⁵ assinalou que a Concessionária demonstrou fotograficamente que cumpriu o disposto na Norma Técnica ABNT NBR 6493 e na norma interna PE.9705.BR-OP-PT02, e que a CEG já sinalizou as tubulações de gás e que todas as irregularidades registradas no presente processo foram sanadas, não havendo necessidade de notificar o condomínio.

Em sua terceira manifestação a Procuradoria apõe que já se manifestou nos autos pela aplicação de penalidade à Delegatária, e que a CEG não acrescentou nada de novo que pudesse gerar fato modificador, e finalizou, reiterando sua concordância com o último parecer da apresentado pela CAENE.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 139/14¹⁶ para a Concessionária CEG, apresentar suas razões finais, sendo feito através da DIJUR-E-2220/14¹⁷, onde a mesma reitera os argumentos apresentados no curso do presente regulatório "visto que as possíveis irregularidades foram identificadas e sanadas pela

¹² Fls. 115.

¹³ Fls. 116 e 117.

¹⁴ Fls. 118 à 123.

¹⁵ Fls. 125 e 126.

¹⁶ Fls. 130.

¹⁷ Fls. 131 e 132.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.175/2013
Data:	23/03/2013
Folha:	346
Assinatura:	1244382774

Concessionária, restando exaurida a finalidade do presente regulatório, devendo o mesmo ser arquivado."

Por isso, entendo que não há como deixar de culpar a Concessionária, conforme adequada penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, de forma a evitar novos casos, uma vez que a mesma é detentora monopolisticamente de concessão de um serviço público essencial e de risco.

Como é de conhecimento geral, não cabe impor à Concessionária a responsabilidade da vigilância plena, porém, para que isso ocorra devem ser adotadas medidas eficazes de modo a garantir total segurança do usuário.

Da análise dos autos, resta evidente a falha na prestação do serviço na presente ocorrência, uma vez que a Concessionária CEG deixou de observar os dispositivos legais e contratuais a que está submetida em virtude da natureza do serviço concedido, em especial, o Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado, razão pela qual sua conduta é passível de penalidade com base no que dispõe a Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

Presente as razões expostas, e levando em consideração os posicionamentos da CAENE e da Procuradoria, não há como deixar de considerar a Concessionária CEG responsável pelos fatos que ensejaram a ocorrência nº. 535778, motivo pelo qual sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Dez, ambas do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

II - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

SERVIC. PÚBLICO ESTADUAL
Process: E-12/003.175/2013
Data 08.03.2013 Fis. 147
Rubrica 000044382444



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2404 , DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA
REGISTRADA NA OUVIDORIA.
SOLICITAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA
535778.**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-
12/003.175/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Dez, ambas do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

[Assinaturas manuscritas em azul]

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076